

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR LUIS MARCELO CAMERON – DD. PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO -ESTADO DE SÃO PAULO.

CONVITE Nº 003/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2017

EXPAND TV REGIONAL LTDA – ME – empresa privada inscrita no CNPJ sob nº 16.996.727/0001-00, com endereço na Rua Jeronimo Monteiro Lopes, nº 35 – Vila S representada, por seu Procurador ALEX BATISTA SHIMABUKURO, portador do RG. nº 25.186.692-0-SSP-SP, que esta subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 109, inciso I, letra “b”, clausula 5ª e Item 14.5 do Edital para apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz, consubstanciados nos imperativos fáticos e ordenamentos jurídicos, articuladamente adiante aduzidos:

I - DOS ELEMENTOS FÁTICOS.

Fundamentos deste Recurso.

A **Recorrente** empresa que trabalha no ramo de link dedicado de acesso à internet via fibra ótica dentro outras atividades e em **19 de setembro de 2017**, participou de processo licitatório na modalidade de Convite – processo nº 003/2017, nesse órgão público para fornecimento de link dedicado de acesso à internet via fibra ótica (50 Mbps para download e 25 Mbps para upload) conforme cláusula primeira do objeto do convite.

Na presente licitação, conforme consta da ATA DE REUNIÃO em sessão realizada em 19 de setembro de 2017, às dez horas e quinze minutos, nas dependências da Câmara Municipal de Registro, foram **convidadas** apresentaram envelopes de habilitação e propostas 03 (três) empresas e que foram: **Telefonica Brasil S.A; Expand TV Regional Ltda ME e Infovale**

Telecom Ltda EPP, todas foram habilitadas e abertos os envelopes de preço " a Comissão julgadora decidiu classificar como primeira colocada Telefônica Brasil S.A., com a proposta no valor global de R\$ 22.672,32 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) para doze meses de prestação do serviço previsto no edital.

Nos documentos de habilitação a Recorrente juntos seu contrato social e assinou a declaração de microempresa conforme consta às fls. 162 do processo licitatório.

A recorrente ficou classificada em segundo (2º) lugar e ofertou o preço global de R\$ 22.680,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais), apenas R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos) maior do que a vencedora.

Sendo a segunda colocada qualificada como microempresa – ME – tem os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa), especialmente àquele previsto no seu artigo 44 que assegura às microempresas e empresas de pequeno porte **o direito de preferência de contratação** nos casos em que houver empate na licitação, no caso desta licitação o chamado **empate ficto**.

O parágrafo 1º do referido dispositivo estabelece que se entende por empate " àquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada."

Assim, quando ocorrer o chamado **empate ficto** previsto no artigo 44 da LC nº 123/06, a microempresa mais bem classificada terá a oportunidade de oferecer a proposta de valor inferior àquela até então considerada vencedora (**artigo 45, inc. I**).

Vejamos o texto da LC 123/2006, que rege a matéria:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;"

Segundo a doutrina o benefício da preferência consiste em facultar à microempresa a possibilidade de alterar sua proposta, observado sempre um dos princípios basilares da licitação que é o da **vantajosidade**, porque a Administração tem o dever de selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa.

Assim, seguindo as diretrizes da Lei Complementar nº 123/06 e considerando que a empresa que apresentou o menor preço (Telefônica Brasil S.A) é de grande porte, pode-se dizer que o órgão licitante temo **dever** de oferecer à microempresa a chance de reduzir o valor de sua proposta na forma do que dispõe o artigo 44, inciso I da referida Lei.

Valendo-se dessa prerrogativa a Recorrente EXPAND TV REGIONAL LTDA – ME, vem reduzir sua proposta para **R\$ 22.445,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais)** equivalente a 1% (um por cento) a menor do que a proposta vencedora, observado o princípio da vantajosidade e a perseguição do menor preço em favor da Administração.

4.0 - DO PEDIDO.

Requer a Vossa Excelência, seja recebido, processado e no mérito provido este recurso para deferir os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 em favor da Recorrente, face o direito de apresentar nova proposta (art. 45, I), sendo que dentro do princípio da vantajosidade à Administração, a Recorrente EXPAND TV REGIONAL LTDA – ME, vem reduzir sua proposta para **R\$ 22.445,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais)** equivalente a 1% (um por cento) a menor do que a proposta vencedora.

Requer ainda com o provimento deste recurso, seja lavrada nova ATA registrando o valor da proposta ora apresentada e classificando a Recorrente como primeira colocada e vencedora do certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Registro, aos 21 de setembro de 2017.



ALEX BATISTA SHIMABUKURO

RG. nº 25.186.692-0-SSP-SP.